

A TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR¹

Marcos ALCARÁ²

Resumo: O presente trabalho compreende o estudo acerca da tutela coletiva do consumidor, abrangendo a ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos, a *class actions* no sistema norte-americano e a coisa julgada nas ações coletivas.

Palavras-Chaves: Tutela coletiva – Coisa julgada – Direito do Consumidor.

Abstract: *This work includes the study of the collective protection of the consumer, including the civil action for the protection of homogeneous individual interests, the class actions in the U.S. system and the res judicata in collective actions.*

Keywords: *Collective protection - Thing judged - Consumer Law.*

1. INTRODUÇÃO

A estrutura processual do Brasil sofreu alterações em relação aos sujeitos a que se destina. Primordialmente individual, passa a tutelar em seguida, de forma coletiva, diversos problemas comuns a um sem número de jurisdicionados, destinando-se então a diversos indivíduos ao mesmo tempo.

Diversos institutos processuais passaram a proteger grupos da sociedade, permitindo a solução a lides, que de forma isolada, dificilmente seriam protegidas, o que levou a uma melhora na prestação jurisdicional, vez que aqueles jurisdicionados que isoladamente não eram atendidos, passaram a ter a proteção por meio da tutela coletiva.

A temática envolvendo a tutela coletiva passou a ser tratada em diversos países do mundo, permitindo a proteção e a solução situações até então desprotegidas, permitindo a expansão do tema a nível mundial, por conseguinte, ao atendimento de parcela de jurisdicionados até então não beneficiados.

¹ Artigo elaborado durante o desenvolvimento da dissertação de Mestrado em Processo Civil - na UNIPAR/PR em 2013.

² Mestre em processo civil pela UNIPAR/PR. Bolsista do Programa Institucional de Treinamento da UNIPAR/PR. Professor no curso de Direito da UEMS/MS. Advogado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispôs acerca da proteção do consumidor, determinando, inclusive, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instrumento de proteção da coletividade, contendo diversas ações destinadas a defesa dos direitos individuais e coletivos, com destaque para a ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Assim situado, observa-se a importância e a necessidade de maiores reflexões, o que se pretende.

2. A TUTELA COLETIVA

O Código de Processo Civil vigente desde 1973 dispunha primordialmente de regras destinadas a proteção individual, o que se apresentava pertinente à época em que foi editado, pouco se discutia sobre direitos difusos e coletivos no Brasil.

Em relação à tutela coletiva, cumpre destacar a sua solidificação no Brasil a partir da ação popular, regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, pela qual ao cidadão era atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública, e que serviu de base para o fortalecimento da defesa dos direitos difusos e coletivos.

Atribui-se, também, o desenvolvimento do tema no Brasil, ao acolhimento de estudos acadêmicos desenvolvidos na Itália, na década de setenta, os quais repercutiram no meio processual nacional, como ressalta Antônio Gidi:

Nos países de direito civil (*civil law tradition*), as ações coletivas são de recente desenvolvimento. A ação coletiva brasileira tem suas origens nos estudos acadêmicos realizados na Itália nos anos setenta, quando um grupo de professores italianos estudaram as ações coletivas norte-americanas e publicaram artigos e livros sobre o assunto. Os trabalhos italianos de maior influência no Brasil foram escritos por Mauro Cappelletti, Michele Taruffo Vincenzo e Vigoriti.³

Neste processo evolutivo, destaca-se a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre Ação Civil Pública, prevendo a tutela judicial para a apuração de danos ao consumidor, ao meio ambiente, ao patrimônio público e social, à ordem econômica, à economia popular, à ordem urbanística, e a outros interesses coletivos.

Considera-se, por fim, marco para a implantação da tutela coletiva no Brasil, o advento da CF/88, haja vista que constitucionalizou a Ação Civil Pública,

³ *En los países de derecho civil (civil law tradition) las acciones colectivas son de reciente desarrollo. La acción colectiva brasileña tiene sus orígenes en los estudios académicos realizados en Italia en la década de los setenta, cuando un grupo de profesores italianos estudiaron las acciones colectivas norte-americanas y publicaron artículos y libros sobre el tema. Los trabajos italianos de mayor influencia en Brasil fueron escritos por Mauro Cappelletti, Michele Taruffo y Vincenzo Vigoriti. In: GIDI, Antônio. Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil: um modelo pra países de derecho civil. Trad. Lucio Cabrera de Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004. p. 17/18.*

passando a ser função institucional do Ministério Público, insculpida no art. 129, inciso III.

Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior comentam:

Ora, a revolução processual provocada pelas tutelas coletivas só foi possível no Brasil em razão das aptidões culturais e do contexto histórico em que estava emergente o Estado Democrático Constitucional de 1988, consolidado na Carta Cidadã. Esta pequena exposição leva à percepção de que o processo, assim como o direito, tem uma conformação histórica.⁴

Na sequência, o CDC, editado em 1990, prevê nova ação em benefício da coletividade, a Ação Civil Coletiva, destinada a defesa dos direitos individuais homogêneos de origem comum, revigorando as legislações existentes sobre o assunto.

O CDC, ao tratar da tutela do consumidor, utilizando-se das disposições gerais do CPC, cuida dos direitos do consumidor de forma individual e coletiva. Inovando em relação às ações coletivas em benefício dos consumidores, em especial, quando tratou da legitimação (no art. 82 do CDC) e da ampliação da coisa julgada (no art. 103, I, do CDC).

Observa-se que o consumidor, de forma individual, também foi tutelado, prova disto foi a edição da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995), como forma de acesso do consumidor individual que busca reparação a eventual lesão sofrida.

Neste contexto Bruno Miragem escreveu:

A vocação para a tutela coletiva do CDC, assim, se dá basicamente em vista da repercussão que, em uma sociedade de consumo de massas, passa a ser observada pela atuação negocial do fornecedor, não apenas em vista a um consumidor especificamente considerado, mas a partir de um comportamento orientado para o mercado. As consequências desta atuação e, portanto, as eventuais violações de direito dela decorrentes têm a potencialidade de atingir a todo um grupo de consumidores que tenham estabelecido relações efetivas com o fornecedor, assim como a toda a sociedade, que embora não tenha sido parte de uma relação de consumo individualmente considerada, está exposta à conduta violadora dos preceitos estabelecidos pelo CDC.⁵

⁴ DIDIER JUNIOR, F.; ZANETI JUNIOR, H. *Curso de direito processual civil processo coletivo*. vol. 4. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 31.

⁵ MIRAGEM, B. *Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 343/344.

Sobreleva destacar, que as legislações destinadas à tutela coletiva preveem disposições específicas como a adequação da ação, legitimidade, sucumbência, competência; e o CPC, mantendo-se como lei ordinária, permanece a regular os aspectos gerais, aplicáveis secundariamente, a exemplo do sistema recursal, provas, petição inicial, entre outros.

A solução dos conflitos de massa se faz necessária, na medida em que impedem que surjam diversas decisões individuais sobre problemas de origem comum, por vezes, conflituosas entre si, o que prejudicaria a estabilidade das relações jurídicas e a paz social que se quer.

Para tanto, o CDC, ao estabelecer a defesa do consumidor em juízo, estabelece nova sistemática de tutela de direitos coletivos, prevendo a classificação de novas espécies de direitos a serem protegidos coletivamente.

Dentre as discussões acerca do direito do consumidor e do direito coletivo no Brasil, consta da elaboração do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, submetido à apreciação do Ministro da Justiça no final de 2002, e que tinha por objetivo aperfeiçoar as regras do microssistema brasileiro de processos coletivos.⁶

A temática envolvendo o consumidor não permanece parada no tempo, haja vista as mudanças advindas da sociedade, do mercado de consumo, que requerem adequações, tanto, que foi instituída Comissão de Juristas⁷ pela Presidência do Senado Federal, visando sugerir alterações ao CDC atual, adequando-o às novas realidades.

O projeto em elaboração dispõe sobre os interesses e direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, tendo como traço característico a pluralidade de titulares, distinguindo-se entre si, pela divisibilidade ou não do objeto tutelado.

No caso dos interesses e direitos difusos e coletivos, estes se caracterizam como transindividuais, indivisíveis e percebidos do mesmo modo por todos os seus titulares. No caso dos interesses e direitos individuais homogêneos, são passíveis de proteção coletiva em face de origem comum, mas percebidos pelos titulares de modo individual, quando da liquidação e execução de sentença que apurará o *quantum* devido a cada um dos interessados.

Tratando-se de tutela coletiva, dentre as diversas ações destacam-se como hábeis a defesa dos interesses e direitos coletivos: a ação popular, o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública, a ação civil coletiva, entre outras a serem utilizadas pelos consumidores.

Nesse passo Luiz Antônio Rizzatto Nunes ensina:

⁶ ASSIS, A. de; et al. *Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 12/13.

⁷ *Comissão de Juristas para atualização do CDC, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 305/2010*.

O CDC permite a proteção dos consumidores em larga escala, mediante ações coletivas e ações civis públicas. É por elas que o consumidor poderá ser protegido. Aliás, parece-nos que, pelo menos nas questões de competência da justiça estadual, aos poucos é verdade (e no caso brasileiro, não era de se esperar de outra forma que o CDC demorasse para ter implementação), começa-se a ter consciência da importância da ação coletiva, [...] ⁸

Referidos institutos serviram para aprimorar a tutela coletiva no Brasil, e, no presente trabalho, será abordada a ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, a qual contempla uma das formas de atuação do direito coletivo.

2.1. Ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos:

A ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos – inspirada no direito norte-americano e no modelo das *class actions for damages*, em que a ação coletiva terá lugar quando reconhecido os requisitos da prevalência e superioridade dos interesses coletivos sobre os individuais.⁹ –, apresenta-se como inovação, introduzida no art. 91 e seguintes do CDC, relativa à matéria processual, sendo relevante para os consumidores como um todo, na medida que passam a ter a possibilidade de ressarcimento de eventuais danos sofridos, representados pelos legitimados na lei.

Referida ação destina-se para a defesa dos direitos individuais homogêneos, compreendendo os concernentes a uma pessoa, de essência divisível e de titularidade múltipla, mas com uma mesma origem. Sendo iguais para todos os envolvidos que possuem uma mesma origem, permitindo assim, que sejam demandados contra uma mesma parte (fornecedor).

Sobre o assunto, João Batista de Almeida leciona:

Pela própria conceituação desses direitos – individuais titularizados por pessoas diversas, uma a uma, ligadas por elementos de homogeneidade e origem comum –, resulta que poderiam ser propostas inúmeras, talvez milhares de ações individuais pleiteando, cada uma de per si, em benefício próprio, o objeto da demanda. Nesse ponde reside a grande mudança: o Código permite o ajuizamento de uma única ação coletiva, por pessoas legalmente legitimadas, em benefício de todas as vítimas do mesmo evento, com isso evitando o ajuizamento de milhares de ações, em todo o

⁸ NUNES, L. A. R. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 782.

⁹ MIRAGEM, B. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 658.

território nacional, proporcionando economia de tempo e dinheiro para as partes e para o Judiciário.¹⁰

Observe-se que o objeto dos direitos individuais homogêneos é divisível, engloba o direito de cada vítima abrangido na ação coletiva, entretanto os danos são cobrados coletivamente na fase declaratória, que culminará com a sentença de procedência coletiva, quanto ao dever de indenizar as vítimas. O *quantum* indenizatório devido a cada vítima será apurado em momento seguinte, em procedimentos de liquidação e execução do julgado.

A legitimidade para a propositura da ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos é concorrente disjuntiva, vez que atribuída às pessoas indicadas no art. 82 do CDC, por meio da legitimação extraordinária.¹¹

Prevê o art. 94 do CDC, que, proposta ação coletiva, editais serão publicados para conhecimento de tal ação a todos, que interessados individualmente, caso queiram, possam intervir no processo como litisconsortes, garantindo acesso à referida ação.

Destaca-se que, por meio da ação civil coletiva, a figura do consumidor fortalece-se, na medida em que, de regra, individualmente não conseguiria demandar com igualdade de forças em face dos fornecedores, ainda, pelo fato de que o dano considerado de forma individual é diminuto, já coletivamente, é passível de questionamento com maior resultado; apresentando-se importante tal medida processual, já que permite o acesso do jurisdicionado que até então não contava com tal possibilidade.

2.2. As *class actions*:

Tendo exercido influência sobre a ação civil pública brasileira, em especial com a ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos, as *class actions* do sistema norte-americano é utilizada quando exista elevado número de jurisdicionados ligados por um mesmo assunto a ser tutelado judicialmente, representados judicialmente por um, dentre os interessados.

Regulado nos Estados Unidos da América inicialmente pela *Federal Rules of Civil Procedure* em 1938, sendo que a *Rule 23* prevê regras básicas que devem se fazer presentes para que se possa configurar e utilizar as *class actions*, dentre elas: possibilidade de utilizar as *class actions* quando for impossível reunir os integrantes da classe para procedimentos comuns; caberá ao juiz o controle sobre a adequada representatividade; caberá ao juiz aferir a existência da comunhão de interesses entre os integrantes da classe¹².

¹⁰ ALMEIDA, J. B. de. *A proteção jurídica do consumidor*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 271.

¹¹ GRINOVER, A. P.; et. all. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 799.

¹² VIGORITI, V.. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milano: Giuffrè, 1979. p. 254.

Nos Estados Unidos, no final da década de 40, passou-se a disciplinar a *class actions* com meticulosidade nas Federal Rules, cabida duas observações: 1º) esse instrumento não era estranho à tradição do direito norte-americano, que o recebeu do direito inglês; 2º) e, de outra parte, a *class actions* assume papel transcendental, podendo, em realidade, ser apontada como o aspecto mais relevante do direito processual contemporâneo desse país¹³.

As dificuldades práticas na identificação das classes ou categorias levaram a legislação norte-americana a promulgar a *Federal Rules* de 1966, mantendo-se as regras e requisitos básicos para a configuração da *class actions*, abrigando os casos de defesa de interesses coletivos indivisivelmente considerados e a tutela de direitos individuais divisíveis.

À reforma da Regra 23, ocorrida em 1966, colaciona-se ensinamentos de Samuel Issacharoff:

Para a reforma do artigo 23 no ano de 1966, foi fundamental para o desejo de facilitar a promoção e tramitação de pretensões relacionadas com os direitos civis. A linguagem e a estrutura do artigo 23 (b) (2) são projetados nos termos da uniformidade de tratamento fornecido pelo réu para grupos de pessoas – o que mais tarde seria identificado como coesão da classe afetada. Essa Uniformidade, por sua vez, fornece a base para remédio declaratório com que fará ser condenado o réu pela sua conduta, que afeta todo o grupo de forma semelhante.¹⁴

Desta última legislação norte-americana que rege as *class actions* traz disciplinada as *class actions for damages* (ação coletiva por danos), que se assemelha à ação brasileira em defesa de interesses individuais homogêneos, aplicável para o caso de reparação de danos individuais sofridos.

Para a utilização da *class actions for damages* devem ser observados os requisitos de: prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito ou de fato individuais; superioridade da tutela coletiva sobre a individual, com vistas a justiça e eficácia da sentença.¹⁵

¹³ ALVIM, A. *Ação civil pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas*. In: *Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto*. Org. Araken de Assis ... [et. al.] Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 83.

¹⁴ *Para la reforma de la Regla 23 en el año 1966 fue central el deseo de facilitar la promoción y tramitación de pretensiones que versaban sobre derechos civiles. El lenguaje y la estructura de la Regla 23 (b) (2) están diseñados en términos de la uniformidad de tratamiento brindada por el demandado a grupos de personas – lo que luego sería señalado como cohesión de la clase afectada. Tal uniformidad, a su turno, provee las bases para el remedio declarativo o injuntivo con que habrá de condenarse la conducta del demandado que afecta a todo el grupo em forma similar*. In: ISSACHAROFF, Samuel. *Acciones de clase y autoridad estatal. Revista de proceso*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 219, maio 2013. p. 158.

¹⁵ GRINOVER, A. P. et. all. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de

Referidos requisitos conduzem ao princípio do acesso à justiça, que no sistema legal norte-americano procura facilitar o tratamento pessoal de causas múltiplas, que, se processadas individualmente, seriam insignificantes; bem como, tendendo a obter maior eficácia possível das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ada Pellegrini Grinover assevera:

O requisito da prevalência dos aspectos comuns sobre os individuais indica que, sem isso, haveria desintegração dos elementos individuais; e o da superioridade leva em conta a necessidade de se evitar o tratamento de ação de classe nos casos em que ela possa acarretar dificuldades insuperáveis, aferindo-se a vantagem, no caso concreto, de não se fragmentarem as decisões.¹⁶

Nos tribunais norte-americanos nas ações coletivas por danos (*class action for damages*), exige-se os requisitos da prevalência e superioridade, etapa de admissibilidade (*certification*) para, posteriormente, o caso ir a júri, quando serão produzidas as provas necessárias, para acolhimento ou não por parte do juiz do decidido pelo júri, e, confirmados os requisitos haverá, então, a decisão de mérito.

Em relação à submissão de terceiros à coisa julgada nas *class action for damages*, dispõe a Regra nº 23, c2 e c3, das *Federal Rules* de 1966¹⁷, que, aqueles que optarem pela exclusão da coisa julgada não serão abrangidos, aplicando-se esta àqueles cientes da demanda, nos autos, situação em que serão abrangidos pela decisão da ação coletiva de danos.

2.2.1. Utilização da *class actions* no ordenamento brasileiro:

O legislador brasileiro inspirou-se no modelo contido nas *class actions* norte-americanas para criar as ações coletivas de interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível, como previsto na Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, com distinções; pois referida lei brasileira é direcionada à proteção de bens coletivos, indivisivelmente considerados¹⁸, não abrangendo os danos pessoais sofridos, para este caso, cada um dos lesados buscará ressarcimento por meio de ações pessoais.

Editou-se, posteriormente, a Lei nº 7.913/1989, que tutelou danos causados a investidores no mercado de valores mobiliários, pela qual, o Ministério Público passou a ser legitimado para interpor as medidas judiciais cabíveis para

Janeiro: *Forense Universitária*, 2001. p. 788.

¹⁶ *Id.* *Ibid.* p. 788/789.

¹⁷ *Id.* *Ibid.* p. 791.

¹⁸ GRINOVER, A. P. *Ações coletivas para a defesa do ambiente e dos consumidores: a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.* In: *Novas tendências do direito processual.* Rio de Janeiro: *Forense Universitária*, 1990. p. 150.

evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos dos titulares de valores mobiliários e ou investidores do mercado.

Em seu art. 2º a Lei prevê que o valor obtido em tal ação, deve reverter-se em favor dos investidores lesados, observados os prejuízos individualmente sofridos, que se dará por meio de processo de habilitação para o eventual recebimento, apresentando-se, apesar de algumas diferenças, como a primeira *class action for damages* do sistema legislativo brasileiro.

Na sequência, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, criou-se a categoria das ações coletivas para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, contemplando as ações coletivas nos termos das *class actions for damages*.

É, novamente, Ada Pellegrini Grinover que ensina:

Na verdade, as ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos não se limitam, no ordenamento brasileiro, à ação de responsabilidade civil por danos coletivamente causados, sendo sua aplicação mais ampla do que a contida no Capítulo II do Título III, CDC (...). Mas é neste capítulo que se encontra a regulamentação das *class actions for damages*, ou seja, das ações civis de responsabilidade pelos danos sofridos por uma coletividade de indivíduos.¹⁹

Observa-se assim, que as *class actions* do sistema jurídico norte-americano guardam compatibilidade com as ações coletivas vigentes na legislação brasileira, servindo de base para a regulação do tema em nosso ordenamento jurídico, apresentando, entretanto, algumas peculiaridades que as diferenciam, em especial pelo fato de que a lei brasileira é direcionada à proteção de bens coletivos, indivisivelmente considerados, não abrangendo os danos individualmente sofridos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação processual brasileira de fato demanda inovações que venham a atender aos novos anseios da sociedade, vez que não mais refletem a estrutura social para a qual foi confeccionada, prescindindo de mecanismos que tornem a tutela do Estado mais ágil e dinâmica, para que possam dar respostas à Sociedade, pacificando os conflitos sociais que se apresentem.

Com o presente artigo, procurou-se analisar a importância da tutela coletiva para a estrutura processual atual, com destaque para a ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

¹⁹ GRINOVER, A. P. et. all. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 797.

Observou-se que foi primordial a previsão na CF/88 acerca da proteção do consumidor para a posterior edição do CDC, o qual veio a prever diversos institutos processuais coletivos que contribuíram para a sedimentação do direito coletivo no Brasil.

Dentre as ações coletivas existentes, em nível mundial, restou evidente que a *class actions* do sistema norte-americano teve importância preponderante para a sedimentação do tema, tendo servido para a estruturação da temática em diversos países, entre eles, o Brasil.

Do tema tratado, observa-se que as alterações ocorridas na legislação processual vigente vieram em bom momento, tanto que existem Comissões junto ao Congresso Nacional discutindo o assunto, incluindo propostas de alterações no CDC, o que tem contribuído para a estruturação da temática relativa ao direito processual e coletivo no Brasil, o que por certo contribuirá para a melhoria do Estado de Direito preconizado pela CF/88.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. B. de. *A proteção jurídica do consumidor*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALVIM, A. *Ação civil pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas*. In: Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto. Org. Araken de Assis; et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- DIDIER JUNIOR, F.; ZANETI JUNIOR, H. *Curso de direito processual civil processo coletivo*. vol. 4. 7. ed. Salvador: JusPODIVM. 2012.
- ASSIS, A. de; et al. *Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- GIDI, A. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil: um modelo pra países de derecho civil*. Trad. Lucio Cabrera de Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.
- GRINOVER, A. P. *Ações coletivas para a defesa do ambiente e dos consumidores: a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985*. In: Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- _____. et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ISSACHAROFF, S. *Acciones de clase y autoridad estatal*. Revista de processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 219, maio 2013.
- MIRAGEM, B. *Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, L. A. R. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIGORITI, V. *Interessi colettivi e processo*: la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979.

Recebido em: 18/03/2014

Aceite em: 16/06/2014